



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13047.720004/2014-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.266 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 17 de janeiro de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente MARLA ALMEIDA CARVALHO - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 02

É vedado ao órgão administrativo o exame da constitucionalidade da lei, bem como o de eventuais ofensas pela norma legal aos princípios constitucionais. Aplicação Súmula CARF nº 02.

INÍCIO DE ATIVIDADE. SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO.

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte (com exceção de empresa em início de atividade) poderá: regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional. (Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011, Art.6º, §2º e §3º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues (Relator), José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 38 a 42) interposto contra o Acórdão nº 01-31.185, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 30 a 34), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2013

Ementa:

INÍCIO DE ATIVIDADE. SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO. Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte (com exceção de empresa em início de atividade) poderá: regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional. (Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011, Art.6º, §2º e §3º).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio "

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" 1. Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte em início de atividade acima identificado contra o TERMO DE INDEFERIMENTO, fl.05, que impediu sua adesão ao Simples Nacional 2013, com data de registro em 23/12/2013.

2. A solicitação de enquadramento foi realizada em 29/11/2013, fl.05.

3. O motivo do indeferimento foi a existência de:

- Atividade econômica vedada: 4616-8/00

Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XI.

4. Em sua Manifestação de Inconformidade em 30/12/2013, fls.2, o contribuinte alega que:

Houve erro na inclusão da atividade vedada, o qual foi corrigido com a alteração da Junta Comercial do Rio Grande do Sul.

5. Requer sua inclusão no SIMPLES NACIONAL 2013. "

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário calcado basicamente em duas premissas: (i) que a previsão feita pelo §3º do art. 6º da Resolução CGSN nº94/2011 violaria a Constituição Federal, porquanto quebraria a igualdade jurídica; e (ii) que a empresa jamais teria praticado efetivamente as atividades vedadas ao regime do SIMPLES, tendo inclusive promovido a retificação de seus registros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos aventados pelo recurso.

Conforme relatado, a Recorrente alega em seu recurso que a previsão feita pela §3º do art. 6º da Resolução CGSN nº 94/2011, qual seja de vedar a concessão de prazo para regularização de pendência no caso das empresas em início de atividade, violaria a Constituição Federal em seu art. 5º *caput*, que estabelece o princípio da igualdade.

Ocorre que é vedado aos julgadores administrativos analisarem a inconstitucionalidade de lei. Tal entendimento já foi sumulado por meio do enunciado CARF de nº 02:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Destarte, tal impeditivo impossibilita o acolhimento das razões da parte enquanto aos argumentos de inconstitucionalidade, razão pela qual afasto-os de plano, sem a necessidade de maiores análises quanto ao tema.

Seguindo na análise dos demais argumentos da Recorrente, cabe tecer algumas linhas sobre a regularização fiscal do contribuinte na ocasião de sua opção pelo regime simplificado.

Compulsando os autos, verifico que, nos termos já apontados pela decisão de piso, a Recorrente tinha em seus registros atividade vedada no momento da opção pelo SIMPLES.

Primeiramente, é de se dizer que a responsabilidade pela fiel descrição de suas atividades em seus registros públicos é de responsabilidade única e exclusiva da própria contribuinte.

Outrossim, vez que não há expressa previsão legal para qualquer tipo de comprovação efetiva da atividade, é perfeitamente regular que a análise do pedido de adesão ao regime seja feita com base nas informações e registros prestados pela própria contribuinte, não podendo se imputar à administração eventual inconveniente causado por erro que não era de sua responsabilidade.

Ainda, é de se dizer que a Resolução 94/2011 institui expressamente que a concessão de prazo para regularização de pendências não se aplica às pessoas jurídicas em início de atividade. Até se pode questionar a razoabilidade e o interesse público por trás de tal dispositivo, mas deve-se ter em mente que tal discussão é de ordem política, cabendo aos órgãos competentes dos Poderes Executivos e Legislativos eventual revisão da norma. A este órgão de julgamento, cabe tão somente aplicar a legislação vigente aos fatos a ele submetidos.

Por fim, como bem asseverou a decisão ora combatida, o presente feito administrativo se volta a analisar tão somente a correição do ato que indeferiu o primeiro pedido realizado em 29/11/2013, assim, para o presente julgamento pouco significa as alterações fáticas e jurídicas ocorridas posteriormente aos fatos ora impugnados.

Assim, após estas considerações, entendendo que a decisão da DRJ de origem analisou a questão corretamente, tomo a liberdade de reproduzir e adotar os termos exarados na decisão de piso:

"

7. A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011:

Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011

Dos Procedimentos

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

8. O § 3º do art.6º da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011 dispõe que o disposto no §2º do art.6º não se aplica às empresas em início de atividade. Isto significa que enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte (com exceção de empresa em início de atividade) poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional para ter deferido o seu pedido original.

9. Tal possibilidade de correção de irregularidades contidas no Termo de Indeferimento não é conferida às empresas em início de atividade, de acordo com a legislação acima apresentada.

10. No presente caso, observa-se que no Requerimento de Empresário, fl.24, registrado em 01/10/2013, constava a atividade secundária de CNAE 4616-8/00, que ocasionou o impedimento da adesão do contribuinte ao SIMPLES NACIONAL. Posteriormente, o contribuinte apresentou novo requerimento de empresário, fl.25, com registro em 17/12/2013, já sem a atividade vedada.

11. Ocorre que a apresentação do segundo Requerimento de Empresário, fl.25, foi posterior à solicitação de inclusão no SIMPLES NACIONAL, que se deu em 29/11/2013. Tal possibilidade de correção, no mesmo pedido, da atividade vedada para empresas em início de atividade, não está contemplada pela legislação acima apresentada.

12. Desta forma, o contribuinte em início de atividade deve fazer um novo pedido, caso tenha regularizado eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional. Nos presentes autos se julga o pedido inicial, efetuado em 29/11/2013, que, por disposição legal, não pode mais ser deferido. "

Assim, resta claro que os argumentos trazidos pela Recorrente não merecem acolhida, devendo a decisão supracitada prevalecer.

Em face a todo o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Processo nº 13047.720004/2014-27
Acórdão n.º **1001-000.266**

S1-C0T1
Fl. 7
